

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Lázaro Magri Neto

Adv.: Lázaro Magri Neto (231007-SP-D)

Corrigente: Aparecido Marques da Silva

Adv.: Lázaro Magri Neto (231007-SP-D)

Corrigente: Romano Scavacini Junior

Adv.: Lázaro Magri Neto (231007-SP-D)

Corrigente: Andre Luis Amadio

Adv.: Lázaro Magri Neto (231007-SP-D)

Corrigente: Dorvanir de Castro

Adv.: Lázaro Magri Neto (231007-SP-D)

Corrigendo: Rosana Fantini

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO QUE DECLAROU QUE OS CORRIGENTES NÃO ESTARIAM APTOS A SEREM REPRESENTADOS POR SINDICATO EM RAZÃO DE NÃO LABORAREM EM SUA BASE TERRITORIAL. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que declarou que os Corrigentes não estariam aptos a serem representados pelo Sindicato autor da ação, por não prestarem serviços em sua base territorial, retrata convicção jurídica da Corrigenda. Trata-se, portanto, de ato jurisdicional cuja revisão desafia o manejo de recurso próprio, e que não pode ser buscada pela via correicional, eminentemente procedimental, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, suscitada por Lazaro Magri Neto, Aparecido Marques da Silva, Romano Scavacini Junior, Andre Luis Amadio e Dovanir de Castro, em face da Excelentíssima Juíza do Trabalho Rosana Fantini, relativamente a ato praticado no processo n° 0237500-81.2003.5.15.0095, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas.

Os Corrigentes relatam que são substituídos processuais na aludida ação, que foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Elétrica de Campinas (STIEEC) contra a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), e que, ao longo do processo, o Sindicato autor representou todos os empregados da Reclamada com funções de eletricitistas e técnicos. O objeto da ação envolvia a declaração de nulidade de alteração da jornada dos empregados, e condenação da empresa ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

Afirmam, ainda, que a representatividade do órgão sindical, foi objeto de questionamento por parte da Reclamada, e teria sido

confirmada em sentença prolatada pelo juízo de origem (fl. 15-verso), de modo a abranger a totalidade dos empregados da Reclamada que exerceram as supracitadas funções, em jornada de trabalho tida como nula. Acrescentam que a sentença em questão possibilitou ainda, expressamente, a possibilidade de liquidação individual pelo substituídos processuais.

Destacam que, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, e antes de iniciada efetivamente a liquidação do processo, foi homologado (em 29/10/2015) acordo celebrado entre o Sindicato-Autor e a Reclamada, e que nele não foram incluídos alguns dos substituídos que laboravam nas supracitadas condições, e que pretendiam apresentar cálculos próprios de liquidação (entre os quais se encontram os Corrigentes).

Posteriormente, em 02/12/2015 e 03/04/2016, o Juízo determinou à Reclamada que se manifestasse a respeito das contas apresentadas pelos Corrigentes.

Ressaltam que, a despeito disso, em 19/04/2016, a Corrigenda proferiu deliberação na qual reviu as determinações anteriores, por entender que estas seriam incompatíveis com a coisa julgada pelo fato dos Corrigentes terem laborado em cidade que não se inclui na base territorial do Sindicato Autor, o que impediria que a eles fossem estendidos os efeitos da sentença.

Argumentam que esta decisão constitui erro procedimental, por ofender diretamente a coisa julgada e por restringir indevidamente a amplitude e o alcance de seus efeitos, pois os Corrigentes são filiados ao Sindicato Autor, desde o ajuizamento da ação, e trabalharam observando a jornada de trabalho tida como nula pela sentença exequenda.

Requerem a suspensão liminar da decisão impugnada, e, quando do julgamento da medida correccional, a cassação do ato atacado, para possibilityas.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 06/10).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a ciência dos Corrigentes acerca de seu teor ocorreu em 05/5/2016 (fl. 14-verso) e o ajuizamento da medida deu-se em 10/05/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

O art. 35 do Regimento Interno preconiza o cabimento da Correição Parcial para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não haja recurso específico para impugná-los.

Para aferir a pertinência da medida correccional, convém transcrever o ato atacado, na parcela que importa à solução da questão:

"Vistos etc.

(...) Destarte, a condenação não se limitou a lista de substituídos apresentada com a inicial (fls. 54/91), até porque expressamente impugnada pela ré em sua arguição de inépcia, da mesma forma que não pode alcançar trabalhadores cujos nomes foram indevidamente incluídos na lista por não terem sofrida a ilícita redução da jornada ou ainda por não pertencerem à base territorial do sindicato autor e portanto, não foram pelo mesmo representados na ação. Deste modo, reconsidero os despachos de fls. 1520 e de fls. 1639, posto que decorreram de erro de fato quanto ao alcance da r. sentença exequenda e os feitos da lista de trabalhadores apresentada com a inicial. Além disso importa destacar que os referidos despachos importam em flagrante erro in procedendo, posto que proferidos em desrespeito à coisa julgada, o qual e felizmente reparado nesta oportunidade. Com isso, prevalecem os termos do acordo homologado às fls. 1475, inclusive no que diz respeito aos efeitos da coisa julgada e qualquer inconformismo por parte daqueles trabalhadores não representados pelo sindicato autor, deverá ser manifestado em ação própria na esfera competente. Após a comprovação do sindicato autor do repasse do valor acordado aos substituídos, e dos recolhimentos fiscais e previdenciários, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe."

Conforme se constata, especialmente em face do trecho em destaque, a decisão impugnada retrata exegese da Corrigenda relativa aos limites da coisa julgada. Nessa perspectiva, trata-se de ato de índole claramente jurisdicional, que não constitui erro procedimental e tampouco possui viés tumultuário, não podendo, portanto, ser reexaminado pela via correicional, destinada precipuamente ao saneamento de erro instrumental ou conduta abusiva.

Ressalto que os Corrigentes, caso efetivamente entendam que o ato hostilizado concretiza "error in iudicando", poderão se valer do instrumento processual adequado para ensejar sua revisão.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, o que autoriza sua rejeição sumária, com amparo no disposto no art. 37 da citada norma.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Campinas, 13 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042503.0915.594069